



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 18/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2024

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. EMENDAS IMPOSITIVAS E RITO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RITO ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora Presidente da Câmara, que visa alterar e inserir dispositivos no Regimento Interno, de forma a melhor regular o processamento das emendas impositivas e atualizar o rito de julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo.

2. A proposição foi instruída com justificativa (fls. 3-verso) e com quadro comparativo das modificações regimentais propostas (fls. 4-7-verso), e, após leitura em Plenário, encaminhada a esta Procuradoria para análise¹.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

3. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois tem por objetivo alterar disposições

¹ Art. 239.
§ 1º Lido em Plenário e analisado pela Procuradoria da Câmara, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



regimentais do Poder Legislativo do Município, observada a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

4. Além disso, a Lei Orgânica do Município estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga dispor sobre seu Regimento Interno³.

5. No que diz respeito à iniciativa, a deflagração do processo legislativo pode ser realizada pela Mesa Diretora, à luz do que prevê o inciso I do art. 239 do Regimento Interno⁴.

b) Do Conteúdo do Projeto de Resolução

6. Da análise do conteúdo da proposição não se vislumbra infringência à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

7. A Lei Orgânica Municipal, inclusive, passou por recente alteração acerca do julgamento das contas do Prefeito para permitir a adequação dos dispositivos regimentais⁵.

c) Da Técnica Legislativa

8. Considerando o teor da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação de diplomas normativos, o projeto observa as regras de técnica legislativa.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

I – elaborar seu regimento interno.

⁴ Art. 239. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa Diretora. [grifei]

⁵ Disponível em [<https://www.legislativo.pitanga.pr.leg.br/proposicoes/Projetos-de-Emenda-a-LoM-/2024/1/0/23641>]. Acesso em 14 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, atentando-se para a observância do rito especial dos §§ 1º e 2º do art. 239 do Regimento Interno⁶.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 14 de junho de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁶ Art. 239.
§ 1º Lido em Plenário e analisado pela Procuradoria da Câmara, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para parecer.
§ 2º Recebendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, o presidente nomeará comissão especial para análise do mérito do projeto.